



GABINETE VEREADOR  
Ronaldo da Comissão

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
75º de Emancipação Político Administrativa

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2025

*“Dispõe sobre as diretrizes para a criação do Passe Desempregado no município de Cubatão e dá outras providências”.*

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Implantação do Passe Desempregado, com o objetivo de garantir o acesso ao transporte público para cidadãos em situação de desemprego no município de Cubatão.

Art. 2º O Passe Desempregado será concedido aos cidadãos que comprovarem a condição de desemprego, conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º Para a concessão do Passe Desempregado, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Cópia da carteira de trabalho ou documento equivalente;
- II. Declaração de desemprego, conforme modelo a ser definido pelo Poder Executivo;
- III. Documento de identidade e CPF;
- IV. Comprovante de residência;

§ 2º O Passe Desemprego poderá ter validade de 3 (três) meses.

Art. 3º O Passe Desemprego poderá garantir ao beneficiário o direito a 2 (duas) viagens gratuitas por dia no transporte urbano municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber e que não conste nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE VEREADOR  
Ronaldo da Comissão

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
75º de Emancipação Político Administrativa

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para criação do passe desemprego, sendo ele um mecanismo de apoio aos cidadãos que se encontram em situação de desemprego, proporcionando-lhes acesso ao transporte urbano municipal de forma gratuita. O Passe Desemprego é uma medida importante na tentativa de minimizar os impactos sociais e econômicos enfrentados por aqueles que estão em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho, facilitando o deslocamento para entrevistas e oportunidades de emprego e seu objetivo é ajudar as pessoas que estão desempregadas na busca por novas oportunidades.

A proposta se baseia nos princípios da função social do transporte público, previstos na Constituição Federal (art. 6º), que estabelece o transporte como direito social, e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que reforça a importância da mobilidade urbana para a inclusão social e o desenvolvimento sustentável das cidades.

Destaca-se que este projeto não cria despesas diretas para o Poder Executivo, apenas estabelece diretrizes para que o município possa regulamentar o benefício de acordo com sua realidade orçamentária e administrativa.

Dessa forma, o Passe do Desemprego surge como um instrumento social que respeita a competência do Executivo, sem impor obrigações, mas propondo uma política pública alinhada aos princípios de dignidade humana e desenvolvimento econômico local.

No mais, em relação a projetos de lei que instituem Programas e Diretrizes gerais no Poder Executivo, em consonância com entendimento do STF e Tribunais Superiores que passaram a decidir que projetos que se limitem a estabelecer, em linhas gerais e abstratas, objetivos, princípios e diretrizes para delimitação de política pública não invadem competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 917), firmou a seguinte tese:



GABINETE VEREADOR  
Ronaldo da Comissão

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
75º de Emancipação Político Administrativa

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

No caso concreto, o projeto se limitou a estabelecer, em linhas gerais e abstratas, objetivos, princípios e diretrizes para delimitação de política pública no interesse da população, e no entendimento consolidado do STF, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição e entendido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão que segue:

*“Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020).*

do TJ/SP: Ainda sobre o tema, re st a m outros precedentes do Órgão Especial

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.088/2023, DO MUNICÍPIO DE SALTO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, LEI ESSA QUE CRIA O PROGRAMA «FARMÁCIA CIDADÃ PARA ACESSO A MEDICAMENTOS NO ÂMBITO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA». - Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre políticas*



GABINETE VEREADOR  
Ronaldo da Comissão

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

75º de Emancipação Político Administrativa

públicas com o escopo de garantir a efetivação do direito à saúde, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem acerca do regime jurídico de servidores públicos. - A falta de indicação da fonte de custeio não é motivo de inconstitucionalidade da lei, mas somente de sua inaplicabilidade no exercício financeiro corrente (jurisprudência cônsona deste Órgão Especial, p.ex., por sua recentidade: ADI 2286446-22.2022 -Rel. Des. Campos Mello, j. 14-6-2023; ADI 2299163-66.2022 -Rel. Des. Silvia Rocha, j. 24-5-2023). - O tempo de implementação do programa, todavia, é ato de gestão administrativa do serviço público, e, tratando-se de atribuição do poder executivo, há, à sua discricionariedade, reserva de competência de deflagração do processo legislativo. Acolhimento parcial da demanda somente para excluir dos arts. 1º e 4º da Lei saltense 4.088/2023 a expressão «imediata».” (ADIN nº 2347365-40.2023.8.26.0000. rel. Des. Ricardo Dip, j. 03.07.2024, g.n.);

Quanto à iniciativa deste parlamentar, o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal.

Como Inovação Legislativa embora a competência para legislar sobre isenção de tarifas de transporte seja do chefe do Executivo, o vereador pode propor diretrizes e sugestões que orientem a implementação de políticas públicas. O projeto pode ser interpretado como uma iniciativa que busca fomentar o debate e a reflexão sobre a questão da mobilidade urbana e do apoio aos desempregados, estimulando o Executivo a considerar a proposta em suas ações.

A proposta do passe desemprego pode ser vista como uma forma de colaboração entre o Legislativo e o Executivo. O vereador, ao apresentar essa iniciativa, está contribuindo para a formulação de políticas públicas que podem ser discutidas e aprimoradas em conjunto com o Poder Executivo, buscando sempre o melhor para a



**GABINETE VEREADOR**  
**Ronaldo da Comissão**  
população.

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
75º de Emancipação Político Administrativa

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que certamente trará benefícios significativos para a população de Cubatão, sobretudo à classe trabalhadora.

Câmara Municipal de Cubatão em 21 de março de 2025.

Ronaldo da Comissão  
Vereador



**GABINETE VEREADOR**  
**Ronaldo da Comissão**

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
75º de Emancipação Político Administrativa